

Nota Técnica nº 007/2018/SMJ/CGM-AUDI

Assunto: Análise dos procedimentos e controles envolvidos na recepção, retirada e gestão de mudas do Viveiro Manequinho Lopes, gerido pelo DEPAVE-2 da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 25/2017, trata-se do resultado da análise dos procedimentos e controles adotados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes (DEPAVE), pertencente à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), objetivando identificar as suas principais fragilidades e recomendar ajustes que visem mitigar os riscos de desvios das mudas fornecidas para realização de plantios de arborização e de substituição no âmbito do Município de São Paulo, assim como possibilitar a responsabilização dos agentes envolvidos.

INFORMAÇÃO

1. As mudas provenientes de Termos de Compromisso Ambiental (TCA) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em razão da necessidade de compensação ambiental por parte de particular (pessoa física ou jurídica), são entregues aos Viveiros Municipais, em especial ao Viveiro Manequinho Lopes, geridos pela Divisão Técnica de Produção e Arborização (DEPAVE-2), o qual está inserido na estrutura da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA).
2. Conforme determina a Portaria nº 047/SVMA/2016, os órgãos municipais devem encaminhar as suas requisições de retirada de mudas ao DEPAVE-2, por meio de memorando, assinado pelos respectivos Engenheiros Agrônomos, indicando os locais onde serão executados os plantios, entre outras informações. Após aprovação pelo DEPAVE-2, as mudas são reservadas e posteriormente retiradas mediante entrega de Termo de Reserva e Fornecimento pelo órgão solicitante.
3. Atualmente, o DEPAVE-2 é o responsável pelo acompanhamento e consolidação mensal dos plantios de reposição que as Prefeituras Regionais e demais plantios que os órgãos competentes informam ter realizado.
4. Nesta auditoria, além do DEPAVE-2, foram examinados os fluxos/controles das Prefeituras Regionais da Vila Mariana, Pinheiros e Penha, por se tratarem das que mais demandaram mudas aos viveiros municipais nos últimos 2 anos. Ademais, foram utilizados procedimentos de auditoria para mapeamento e avaliação dos processos e controles envolvidos, desde a recepção

Coordenadoria de Auditoria Geral

Av. Líbero Badaró, 293 – 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

das mudas até a efetivação dos respectivos plantios.

5. Como resultado desta análise, no que se referem às atribuições e responsabilidades da SVMA, foram relacionados abaixo os principais riscos identificados e sugeridas as respectivas recomendações para mitigá-los:

Ausência de comprovação quanto à procedência das mudas que ingressam nos viveiros municipais.

6. Por meio da análise dos processos e indagação aos responsáveis no DEPAVE-2, constatou-se que, no recebimento das mudas nos viveiros municipais provenientes do cumprimento de TCA e TAC, fornecidas por pessoas físicas ou jurídicas, não é exigido o fornecimento de Nota Fiscal, a qual deveria ser arquivada em processo que permitisse a obtenção de evidência a respeito da origem (produtor), destinatário (adquirente), espécies e quantidades das mudas adquiridas, assim como a comprovação quanto à devida regularidade fiscal da operação mercantil ou da prestação de serviços, fato que enseja em desacordo com o Art. 31 da Lei Federal nº 10.711/2003 e com os Arts. 133 e 203 da Lei Estadual nº 6.374/1989 que regulamenta as obrigações tributárias estaduais relativas ao fornecimento de mercadorias.
7. **Recomendação 001:** Exigir e arquivar, no processo em que é formalizado o cumprimento do respectivo TAC ou TCA, a Nota Fiscal de compra, na qual deverão constar os dados relativos à procedência ou à origem das mudas (produtor), ao destinatário (adquirente), às espécies e às quantidades adquiridas, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.711/2003:

“Artigo 31. As sementes e mudas deverão ser identificadas, constando sua categoria, na forma estabelecida no art. 23 e deverão, ao ser transportadas, comercializadas ou estocadas, estar acompanhadas de nota fiscal ou nota fiscal do produtor e do certificado de semente ou do termo de conformidade, conforme definido no regulamento desta Lei”. (Grifo e itálicos nossos).

8. Adicionalmente, a Lei Estadual nº 6.374/1989 estabelece ainda a obrigatoriedade e os requisitos que devem estar presentes na emissão dos documentos fiscais:

“Artigo 203 - O destinatário da mercadoria ou do serviço é obrigado a exigir documento fiscal hábil, com todos os requisitos legais, de quem o deva emitir, sempre que obrigatória a emissão (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 14, e Convênio SINIEF-6/89, art. 89, "caput").

Parágrafo único - Aplica-se, na que couber, o disposto no artigo 184.

Coordenadoria de Auditoria Geral

Av. Líbero Badaró, 293 – 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Artigo 133 - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor emitida nos termos do inciso I do artigo 132-A deverá conter as seguintes indicações (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 51, na redação do Ajuste SINIEF-10/99): (Redação dada ao artigo pelo Decreto 52.097, de 28-08-2007; DOE 29-08-2007)

I - a denominação "Nota Fiscal de Venda a Consumidor";

II - o número de ordem, a série e o número da via;

III - a data de emissão;

IV - o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V - a discriminação da mercadoria: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI - os valores, unitário e total, das mercadorias, outros valores cobrados a qualquer título e o total da operação;

VII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso, a série e subsérie e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - Quando solicitado pelo consumidor, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ que o identifique deverá constar no corpo da Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

§ 3º - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será:

2 - emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, destinando-se a 1ª (primeira) via ao comprador e a 2ª (segunda) via à exibição ao fisco."

Ausência de sistema de identificação das mudas recebidas pelo Viveiro Manequinho Lopes, resultando em possíveis reingressos de mudas nos Viveiros Municipais.

9. Apesar da dificuldade de comprová-los, identificaram-se indícios de que mudas anteriormente fornecidas para realização dos plantios poderiam estar sendo desviadas, receptadas por intermediários e posteriormente comercializadas para recondução ao Viveiro Manequinho Lopes em cumprimento de novas obrigações oriundas de Termos de Compromisso Ambiental (TCA).
10. Cabe salientar que, por se tratar de espécie vegetal, atualmente inexistente qualquer meio que permita a identificação individual das mudas que tiveram passagem pelos viveiros municipais, possibilitando a formação de mercado de receptação de mudas desviadas e seu subsequente retorno ao mercado para comercialização.
11. Em consulta formulada à Câmara Técnica de Compensação Ambiental (CTCA), tem-se que, em janeiro de 2018, o valor de referência da muda era, em média, R\$ 319,27.
12. Constatou-se também que atualmente inexistente fiscalização sobre os plantios de reposição

Coordenadoria de Auditoria Geral

Av. Líbero Badaró, 293 – 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

efetuados pelas Prefeituras Regionais cujas mudas sejam provenientes dos viveiros municipais, seja por parte dos Departamentos de Gestão Descentralizada (DGD) ou pelo DEPAVE.

13. **Recomendação 002:** Criar Cadastro de Produtores de Mudras em que seja exigido o cadastro prévio dos produtores que têm interesse em fornecer mudras aos viveiros municipais com a finalidade de garantir a idoneidade da procedência das mudras e a responsabilização dos produtores por eventuais irregularidades ou deficiências existentes.
14. **Recomendação 003:** Estabelecer as devidas condições técnicas e operacionais para habilitação no Cadastro de Produtores de Mudras que inibam a atuação de intermediários, bem como previsão das sanções (multas e cassação do cadastro, por exemplo) por eventuais ocorrências de irregularidades. Dentre outras medidas possíveis, sugere-se:
- comprovação do registro do CNPJ;
 - comprovação de endereço;
 - comprovação de registro nos órgãos tributários federais, estaduais e municipais, quando obrigatórios;
 - estabelecer prazo mínimo de 1 ano de abertura do CNPJ para iniciar fornecimento de mudras à PMSP, impedindo que empresas sejam abertas com a finalidade de fraudar;
 - assinatura de termo de anuência em que se reconheça a proibição de receber, adquirir e comercializar mudras provenientes de outros produtores sem a devida comprovação da procedência das mesmas através de documento fiscal idôneo; e
 - Comprovação de inscrição no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudras) para fornecedores de mudras (produtores ou intermediários) aos viveiros municipais, observados os limites para dispensa, conforme estabelece o Art. 8º da Lei Federal nº 10.711/2003:

“Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudras ficam obrigadas à inscrição no Renasem.” (Grifo e Itálicos Nosso)

15. **Recomendação 004:** Adotar marcação das mudras (pintura do caule, por exemplo) ou outro artifício que permita evidenciar quais são as mudras fornecidas pelos viveiros municipais e que dificulte a sua reintrodução no mercado.

Realização de plantios de mudras pelas Prefeituras Regionais apesar da ausência de competência das mesmas para tais ações.

Coordenadoria de Auditoria Geral

Av. Líbero Badaró, 293 – 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

16. Constatou-se, por meio de exames dos relatórios fornecidos pelas chefias de gabinete das Prefeituras Regionais inspecionadas, fiscalizações “*in loco*” feitas pela equipe de auditoria e também consulta ao sistema Google Maps, que as Prefeituras Regionais da Penha, da Vila Mariana e de Pinheiros efetuaram, no ano de 2016, plantios de arborização sem a devida competência atribuída em lei para executá-los.
17. Conforme o Art. 15 da Lei Municipal nº 10.365/1987, compete às Prefeituras Regionais apenas o plantio com caráter de substituição, enquanto que os plantios de arborização devem ser realizados pela SVMA, por intermédio do DEPAVE, em decorrência da atribuição legal conferida pelo Art. 20º da Lei nº 14.887/2009.
18. Corroborando o entendimento apresentado, o Grupo de Trabalho de Arborização Urbana (GTAU), instituído por meio da Portaria nº 341/SGM/2015, de 04/03/2015, composto por representantes da então “Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras”, Gabinete da Vice-Prefeita, Secretaria do Governo Municipal, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, dentre outros substanciou a mesma interpretação em seu Relatório Final, página 19, à fl. 588 do P.A. 2015-0.073.707-7, como se segue:
- “Vale lembrar que, atualmente, a competência para o plantio (em viário público) é de SVMA, por meio do DEPAVE, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Municipal nº 14.887/2009”.
19. Ressalta-se que a política de arborização urbana na cidade de São Paulo é conduzida pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (SVMA) e executada diretamente por meio de seus órgãos e, de acordo com o Programa de Metas, tem como objetivo o plantio de 200 mil árvores no município, com prioridade para as 10 Prefeituras Regionais com menor cobertura vegetal.
20. **Recomendação 006:** Recomenda-se que a SVMA, como responsável pelos plantios de arborização, oriente, juntamente com a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, as Prefeituras Regionais, que realizaram plantios de arborização, quanto à vedação existente na legislação vigente e quanto à possibilidade de, atuando sem a devida competência legal e de forma desordenada, se ensejar prejuízos para a política de arborização urbana.

Falhas no Controle de Retiradas de Mudas no Viveiro Manequinho Lopes – VML.

21. Outro ponto observado pela equipe de auditoria ao analisar os procedimentos adotados no VML é que não se exige cadastro prévio de funcionários e de veículos habilitados para que se façam

Coordenadoria de Auditoria Geral

Av. Líbero Badaró, 293 – 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

retiradas de mudas no Viveiro, de maneira que qualquer pessoa pode retirar mudas no local, seja ele servidor municipal, funcionário de empresa contratada pelas Prefeituras Regionais ou mesmo particular sem vínculo com a Administração Municipal, desde que este, simplesmente, esteja de posse de cópia do memorando/ofício de solicitação de mudas expedido pela Prefeitura Regional e possua um veículo que tenha a capacidade de transportar as mudas.

22. **Recomendação 007:** Aprimorar os controles inerentes à distribuição de mudas de modo a elaborar e adotar cadastro prévio de funcionários, tanto para empresas contratadas como para servidores municipais das Prefeituras Regionais, bem como em relação aos veículos habilitados para retirada de mudas em suas dependências, exigindo, no caso de funcionários e veículos de terceirizadas, documentos que comprovem o vínculo do funcionário com a empresa e a posse e/ou propriedade do veículo.

Ausência de Controle dos Estoques e de Perdas de Mudas nas Prefeituras Regionais.

23. Após visitas “in loco” e análise das documentações fornecidas, verificou-se que as Prefeituras Regionais examinadas nesta auditoria (Vila Mariana, Pinheiros e Penha) não realizam controle (ou mesmo inventário físico) sobre o estoque das mudas em sua posse, sugerindo-se que entradas, saídas e eventuais perdas de mudas ocorrem sem a devida contabilização, registro ou documentação que possibilite a correta gestão e controle eficaz do estoque, ou até mesmo a responsabilização por eventuais prejuízos.
24. As perdas de mudas podem estar principalmente relacionadas a mortes e ocorrência de danos, razões que as tornam inadequadas para o plantio (ex. novelamento da raiz), ou até mesmo em decorrência de desvios.
25. Cumpre destacar que, quando comparado com os relatos obtidos nas demais Prefeituras Regionais auditadas, o índice de perdas apresentado pela Prefeitura Regional da Vila Mariana, o qual engloba até 25% das mudas retiradas para efetivação dos plantios, se mostra muito superior às demais, as quais estimam perdas inferiores a 10%, incluindo o DEPAVE-2.
26. Tal fragilidade sugere que os controles devem ser aperfeiçoados, de modo que seja possível dimensionar a regularidade e a motivação das perdas, bem como a mensuração da eficiência dos plantios.
27. Adicionalmente, apesar da legislação do Município de São Paulo não autorizar a retirada de mudas para armazenamento em estoque das próprias Prefeituras Regionais, constatou-se a existência de uma ata de reunião ocorrida em 01/07/2016, a qual abordou o conteúdo da Portaria

Coordenadoria de Auditoria Geral

Av. Líbero Badaró, 293 – 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

nº 047/SVMA/2016 e na qual houve participação de representantes das Prefeituras Regionais e do DEPAVE, em que foi acordado que as PR poderiam ter estoques de mudas, desde que limitados a, no máximo, 200 mudas por cada Prefeitura Regional.

28. Conforme exposto acima, o DEPAVE-2 é o responsável pelo acompanhamento e consolidação mensal dos plantios informados pelas Prefeituras Regionais e demais órgãos competentes. No entanto, não possui acompanhamento dos estoques em posse das Prefeituras Regionais, de modo que se impossibilita a avaliação quanto à eficiência dos plantios.
29. **Recomendação 008:** Recomenda-se que o DEPAVE-2 registre todas as perdas ocorridas nos viveiros municipais, registrando a quantidade, o tipo da árvore, a justificativa, a data e outras informações que julguem pertinentes.
30. **Recomendação 009:** Recomenda-se a edição de normativo que torne obrigatório para as Prefeituras Regionais o fornecimento de inventário físico mensal, contendo registros de entradas, saídas, perdas e/ou mortes de mudas ocorridas em sua posse, assim como data, tipo da muda e ou/ outras informações que julguem pertinentes.
31. **Recomendação 010:** Recomenda-se a alteração da Portaria nº 48/SVMA/2016, de modo que a norma determine, às Prefeituras Regionais, a disponibilização mensal, ao DEPAVE, de relatórios que indiquem a relação individualizada das perdas e/ou mortes de mudas ocorridas em sua jurisdição, bem como o motivo que levou a tais eventos.
32. Adicionalmente, sugere-se o aprimoramento, pela SVMA, do atual relatório de retirada de mudas, buscando maior padronização dos campos (ex. motivação das perdas, localização do plantio, fotos datadas de forma automática, dentre outras informações), para que todas PR preencham da mesma forma, de modo a auxiliar na compreensão e consolidação das informações e aperfeiçoamento na gestão das mudas.
33. **Recomendação 011:** Regulamentar, por meio de ato normativo próprio para esta finalidade, a manutenção dos estoques de mudas em posse das Prefeituras Regionais, limitando a quantidade de mudas em estoque e condicionando novas solicitações apenas às regionais que estiverem cumprindo a obrigação de reportar, mensalmente à SVMA, o inventário e perdas ocorridas no período.

Ausência de padronização quanto às publicações no Diário Oficial da Cidade de São Paulo das autorizações de remoção de árvores externas pelas Prefeituras Regionais.

Coordenadoria de Auditoria Geral

Av. Líbero Badaró, 293 – 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

34. Conforme Artigo 9º da Lei Municipal nº 10.365/1987, compete às Prefeituras Regionais a autorização de poda ou remoção (corte/supressão) de árvores internas (existentes no interior de propriedades particulares) e externas (existentes no passeio público). Tais autorizações são, periodicamente, publicadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC.
35. No que diz respeito às árvores plantadas em logradouros públicos, a publicação da autorização de poda ou corte está prevista na Lei nº 10.919/1990 (posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 29.586/1991), que disciplina sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal em dar publicidade à poda e ao corte de árvores.
36. A publicação objetiva que as pessoas ou entidades interessadas, que discordem do manejo arbóreo, possam, no prazo de 6 dias contados da data da publicação da comunicação, apresentar recurso contra a medida, desde que devidamente fundamentado, sendo o recurso recebido com efeito suspensivo, conforme preceitua o Artigo 4º e parágrafo único do Decreto supracitado.
37. Sendo assim, esta equipe de auditoria procedeu à verificação quanto às publicações no Diário Oficial feitas pelas Prefeituras Regionais em análise, tendo sido constatado não haver um padrão pré-estabelecido, ocasionando assim, omissões de dados relevantes e dificultando, aos munícipes interessados na suspensão do corte ou da poda de determinada árvore, a apresentação de eventual recurso contra a medida.
38. As Prefeituras Regionais da Vila Mariana e da Penha, por exemplo, publicam suas autorizações de remoção de árvores externas do seguinte modo, respectivamente:

Coordenadoria de Auditoria Geral

Av. Líbero Badaró, 293 – 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

<p>COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA</p> <p>Supervisão Técnica de Limpeza Pública</p> <p>TID 16832369</p> <p>Considerando o teor do laudo técnico constante do presente procedimento administrativo às fls. 06, elaborado e subscrito por Engenheiro Agrônomo competente, DEFIRO a REMOÇÃO DE 01(UMA) AMOREIRA E 01(UMA) CANELINHA, DEFIRO A PODA DE LIMPEZA E LEVANTAMENTO DE 02 (DOIS) ALFENEIRO EM ÁREA INTERNA NA RUA VERGUEIRO, 2850, E O PLANTIO DE 02(DUAS) MUDA DE PEQUENO PORTE COMO COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, nos termos da Lei 10.365/87.</p> <p>\ TID 17397490</p> <p>\ Considerando o teor do laudo técnico constante do presente procedimento administrativo às fls. 01, elaborado e subscrito por Engenheiro Agrônomo competente, DEFIRO a REMOÇÃO DE 01(UMA) TIPUANA NO PASSEIO PÚBLICO NA AL. DOS NHAMBIQUARAS, 1767, E O PLANTIO DE UMA MUDA DE MÉDIO PORTE COMO COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, nos termos da Lei 10.365/87.</p> <p>\ SIGRC</p> <p>\ Considerando o teor do laudo técnico constante do presente procedimento administrativo às fls. 01, elaborado e subscrito por Engenheiro Agrônomo competente, DEFIRO a REMOÇÃO DE 01(UM) ALFENEIRO NO PASSEIO PÚBLICO NA RUA EMBAIXADOR RAUL GARCIA, 133, E O PLANTIO DE UMA MUDA DE PEQUENO PORTE COMO COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, nos termos da Lei 10.365/87.</p>	<p>COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA</p> <p>SUPERVISÃO TÉCNICA DE LIMPEZA PÚBLICA</p> <p>Em atendimento à Lei Municipal 10.365/87 e ao artigo 14 do Decreto 26.535/88 que a regulamenta e, a Lei Municipal 10.919/91 e o Decreto 29.586/91 que a regulamenta, autorizo e dou publicidade aos</p> <p>Serviços discriminados abaixo:</p> <p>Serviço: Poda de Limpeza, Adequação e Rebaixamento de 1/3 de Copa de Figueira 01(unidade):</p> <p>SIG 20976660: Rua José Mascarenhas, 1723</p> <p>Serviço: Remoção de Paineira 01(unidade):</p> <p>SIG 20971410: Rua Gil de Oliveira, 61 (em frente: praça)</p> <p>Serviço: Remoção de Figueira 01(unidade):</p> <p>SIG 20764453: Rua Doutor Magalhães da Silveira, 37</p> <p>Serviço: Remoção de Ipê 01(unidade):</p> <p>TID 17373408: Rua Coronel Pedro Dias de Campos, 1.184 (lado oposto: ponto de ônibus)</p> <p>Serviço: Transplante de Resedá 01(unidade):</p> <p>SIG 20968075: Rua Entre-Rios, 555A</p> <p>As pessoas ou entidades interessadas que discordem dos serviços poderão no prazo de 06 (seis) dias, contados da data de publicação, apresentar recurso contra a medida, devidamente fundamentado, protocolando-o nesta Prefeitura Regional Penha, à Rua Candapuá, 492 – Vila Marieta.</p>
<p>Publicação da Prefeitura Regional da Vila Mariana em 21/02/2018</p>	<p>Publicação da Prefeitura Regional da Penha em 09/03/2018.</p>

39. De início, é possível observar a diferença entre as publicações, sendo que a Regional da Vila Mariana, por exemplo, não traz a previsão do Artigo 4º do Decreto Municipal nº 29.586/1991, informando que as pessoas ou entidades interessadas, que discordarem da poda ou corte, poderão, no prazo de 6 dias, contadas da data da publicação da comunicação, apresentar recurso contra a medida, devidamente fundamentado, protocolando-o na Regional em cuja área se situe a árvore.
40. Ademais, verifica-se, também, que ambas as Prefeituras Regionais não informam o fundamento específico da Lei Municipal nº 10.365/1987 em que se baseou o engenheiro agrônomo para autorizar a supressão ou a poda.
41. Cabe ressaltar que as autorizações de poda ou corte, de responsabilidade das Prefeituras Regionais, podem envolver tanto árvores internas, como árvores externas, sendo necessário distinguir, de forma clara nas publicações, quando se tratam de árvores externas e quando se referem às árvores internas, pois o recurso contra o manejo só é cabível quando se tratar de árvores externas (situadas em logradouros públicos).
42. Por fim, apesar da legislação supracitada não estabelecer os dados obrigatórios que devem ser publicados pelas Prefeituras Regionais, omissões, como as acima exemplificadas, podem prejudicar o fim a que a lei se destina, qual seja, a do controle social em que o munícipe ou entidades interessadas possam apresentar recurso contra as ações de corte ou poda de árvores

Coordenadoria de Auditoria Geral

Av. Líbero Badaró, 293 – 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

situadas nos logradouros públicos.

43. **Recomendação 013:** Elaborar modelo de publicação que sirva de padrão a todas as Prefeituras Regionais e que vise garantir a divulgação de todos os dados relevantes consoante finalidade prevista em lei, como, no mínimo: o endereço preciso da localização da árvore; e o fundamento previsto no artigo 11º da Lei nº 10.365/1987, em que se baseou o engenheiro agrônomo para autorizar a poda, o corte ou supressão, bem como, ao final, informar na publicação que: as pessoas ou entidades que discordarem, poderão apresentar recurso, devidamente fundamentado, junto à PR competente, no prazo de 06 (seis) dias, contados da data da publicação.
44. Abaixo segue uma publicação elaborada pela Prefeitura Regional do Ipiranga, na qual constam todos os dados relevantes e que pode servir de parâmetro para elaboração do modelo.

<p>COORDENADORIA DE PROJETOS E OBRAS NOVAS</p> <hr/> <p>PODA E REMOÇÃO DE ÁRVORES EXTERNAS</p> <p>Memo 031/18 UAV TID 17447227. No exercício das atribuições legais que me foram conferidas e considerando o teor do laudo técnico constante do presente procedimento administrativo, elaborado e subscrito por Engenheiro Agrônomo competente, DEFIRO a(s) poda(s) e remoção(ões) da(s) árvore(s) localizada(s) na Rua Diogo Freire, nºs. 314 e 320. Em vistoria foram localizados e avaliados 02 (dois) exemplares arbóreos, sendo recomendadas as seguintes ações de manejo:</p> <p>Nº 314 – Ficus benjamina (Benjamim) CÓDIGO SISGAU 059099-15: Remoção por supressão, passível de substituição, de acordo com a Lei Municipal 10.365/87, Art. 11, Inc. IV. (Eletropaulo). SIGRC 14144167.</p> <p>Nº 320 – Ficus microcarpa (Figueira-lacerdinha) CÓDIGO SISGAU 059099-16: Poda de limpeza, poda de adequação e ampliação do canteiro. (Eletropaulo). SIGRC 13317561.</p> <p>Os serviços de poda e remoção serão executados pela equipe da Unidade de Áreas Verdes da Prefeitura Regional Ipiranga, mediante apoio da concessionária de Energia Elétrica (Eletropaulo), e a ampliação do canteiro, sem seccionamento de raízes, deverá ser executada pelo requerente. Em substituição ao exemplar removido, deverá ser executado o plantio de 01 (Uma) muda de espécie arbórea nativa de médio a grande porte, padrão DEPAVE, no mesmo local. As pessoas ou entidades interessadas que discordarem poderão apresentar recurso, devidamente fundamentado, junto à PR-IP, no prazo de 06 (seis) dias, contados da data desta publicação, nos termos do artigo 4º, do Decreto 29.586/91.</p>
<p>Publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo da Prefeitura Regional de Ipiranga em 01/03/2018.</p>

CONSIDERAÇÕES

45. Diante dos fatos expostos, conclui-se pela necessidade de se ampliar os controles inerentes à recepção de mudas pelos viveiros municipais e à gestão das mudas que são fornecidas para as Prefeituras Regionais.
46. Recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Gabinete da Controladoria Geral do Município para fins de ciência.
47. Recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Gabinete da Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais e aos Gabinetes das Prefeituras Regionais da Vila Mariana, Pinheiros e Penha, para fins de ciência.
48. Adicionalmente, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente para fins de ciência das considerações deste trabalho.

À consideração superior.

São Paulo, 16 de abril de 2018.